Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FL.1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011125-70.2023.8.19.0028

RECORRENTE: BRUNO ACACIO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaé)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a decisão de pronúncia que o reconheceu como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de enfrentamento das teses defensivas, notadamente a legítima defesa. Pleito pela desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: 3.1. Saber se há elementos probatórios suficientes para a pronúncia; 3.2. Analisar a viabilidade da desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Conforme o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a análise definitiva sobre autoria e materialidade em casos de crimes dolosos contra a vida. 5. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados pelos depoimentos prestados e pelo laudo pericial que descreve as lesões sofridas pela vítima nas regiões do tórax e da perna, praticadas com arma branca (faca). 6. A tese de desclassificação foi corretamente afastada, pois não há prova inequívoca de ausência de dolo homicida, considerando a dinâmica do crime e os elementos constantes nos autos. 7. Inexistência de prova indubitável de que o recorrente tenha atuado dentro dos limites do *animus defendendi*, devendo, assim, o Conselho de Sentença pronunciar-se a respeito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. A jurisprudência do STJ é firme no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 25/04/2025 18:11:33
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

sentido de que a desclassificação ou absolvição sumária somente são cabíveis quando houver prova clara e incontestável sobre os fatos. Tese de julgamento: A decisão de pronúncia constitui juízo preliminar de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise da autoria e materialidade do crime doloso contra a vida, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. A desclassificação do delito de tentativa de homicídio exige prova inequívoca da ausência de ânimo de matar, o que não se verifica no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, n/f do artigo 14, inciso II, e artigo 413, todos do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante: STJ- HC 537.546/RS; STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022; T6 - SEXTA TURMA, (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022.
Desprovimento do recurso. Unânime.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Recurso em Sentido Estrito n. 0011125-70.2023.8.19.0028,** em que é **Recorrente Bruno Acacio de Souza Lima** e **Recorrido** o MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto do relator.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011125-70.2023.8.19.0028

RECORRENTE: BRUNO ACACIO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaé)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **BRUNO ACACIO DE SOUZA LIMA**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, proferida em 02/09/2024, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2°, II e IV, n/f do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri (doc. 432).

O recorrente foi denunciado, nos seguintes termos:

> "No dia 20 de maio de 2023, por volta das 19:00 horas, em bar denominado "Bar do Roberto" localizado na Rua Teixeira de Gouveia, nesta cidade de Macaé/RJ, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com intenção de matar, iniciou a execução de crime de homicídio contra ANDERSON DA SILVA NERY, mediante facadas, conduta que causou as lesões descritas no laudo do item 14 do inquérito policial anexo, não atingindo o resultado morte às vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que a vítima conseguiu se evadir e buscar atendimento médico a tempo.
>
> O crime foi praticado por motivo fútil, vez que foi motivado por mera discussão verbal entre os envolvidos.
>
> O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, que estava desarmada e foi surpreendida com os golpes desferidos pelo denunciado.
>
> No dia dos fatos, a vítima estava tomando cerveja sozinho no bar acima referenciado, quando o denunciado pediu para que ela pagasse uma cerveja para ele. A vítima respondeu que estava sem dinheiro e que não era obrigada a pagar bebida para ninguém. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

denunciado, então, passou a ofender a vítima, ao que esta respondeu que só queria beber em paz.

Em seguida, o denunciado se aproximou da vítima com o intuito de agredi-la, ao que a vítima se afastou e falou que não queria confusão. Mesmo assim, o denunciado insistiu e tentou agarrar a vítima, para, logo após, desferir um soco no rosto da vítima, que tentou se defender, ocasião em que o denunciado sacou uma faca e desferiu golpes na perna e no tórax da vítima.

Por pouco, a vítima, mesmo ferida, conseguiu se evadir, buscar a ajuda de sua namorada e conseguir atendimento médico.

A vítima, então, foi socorrida por populares e levada ao hospital.

Em sede policial, a vítima reconheceu de forma inequívoca o denunciado como sendo o autor dos fatos aqui denunciados (item 12).

Assim agindo, estão os denunciados incursos nos delitos previstos no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal c/c art. 14, II, do Código Penal."

A Defesa recorreu, arguindo preliminar de nulidade da decisão por ausência de enfrentamento das teses defensivas. No mérito, pede a despronúncia, por ausência de materialidade e de indícios de autoria. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de lesões corporais leves e o reconhecimento da tentativa quanto a este. (doc. 515).

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (doc. 485).

Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida (doc. 508).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (doc. 515).

É o relatório.

V O T O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

A Defesa alega, preliminarmente, a nulidade da decisão ao aduzir que não houve o enfrentamento das teses defensivas.

Contudo, a decisão de pronúncia está de acordo com o artigo 413, do CPP, que determina: "*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (grifos nossos).*

Além disso, consta no § 1º do referido dispositivo: *"A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

Veja-se que não pode o juízo simplesmente pronunciar o réu sem fundamentar o motivo pelo qual entendeu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Para tanto, necessariamente, deve passar pela análise instrutória e/ou probatória, sob pena de incorrer em violação legal e, também, constitucional (artigo 93, IX, da CRFB/88).

No entanto, ao fundamentar, deve o Juízo se limitar à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Isso significa que não deve o julgador, imiscuindo-se na função do Júri, analisar profundamente o processo, comentando, ponto a ponto, todas as teses da acusação e da defesa, assim como todos os elementos de informação e toda a prova elaborada, realizando um verdadeiro juízo meritório. Tal competência é do Tribunal Popular que irá, ao final, dirimindo as dúvidas, decidir se há ou não provas para a condenação (in dubio pro societate)([1]).

[1] O Júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira (*judicium accusationis*), vigora o princípio *pro societate*, exigindo-se, para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. É na segunda fase, julgamento em Plenário (*judicium causae*), que caberá ao Tribunal Popular decidir se a prova carreada é suficiente ao não para um juízo condenatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

E que fique bem claro: bastam **indícios suficientes de autoria (leia-se: fortes indícios)** para uma decisão de pronúncia, os quais podem ser extraídos, inclusive, apenas do inquérito policial.

Veja-se que é forte a orientação dos tribunais superiores no sentido do que foi exposto:

> *"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.....*
> *2. Pela leitura da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, constata-se que a descrição da conduta do acusado é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não das qualificadoras previstas no art. 121, §2°, incisos I, III e VI, do Código Penal, não havendo que falar em ausência de fundamentação.*
> *3.* ***Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena****.*
> *4.* ***A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Ademais, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.
Desse modo, rejeita-se a prejudicial.

5. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, do CP. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela exclusão das referidas qualificadoras, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.
*(AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019)" (**grifei**)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I -.....
*II - **A decisão de pronúncia, no procedimento especial do Tribunal do Júri, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP.***
*III - Na presente hipótese, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, **convencendo-se o eg. Tribunal de origem acerca da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, com base no conteúdo probatório carreado nos autos.***
IV - Proceder a amplo reexame e revaloração dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria, como pretende o impetrante, não apenas é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório, como, sobretudo, significaria clara usurpação da competência do Tribunal do Júri, Juízo natural da causa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Precedentes.
Habeas corpus não conhecido.

*(HC 537.546/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)"(**grifei**)*

Desse modo, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

Portanto, rechaça-se a nulidade arguida pela defesa.

Passa-se à análise do mérito.

Sem razão à defesa, também, no que diz respeito ao pleito de despronúncia do recorrente.

In casu, o Juiz de origem pronunciou o recorrente por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, a testemunha de acusação ANDERSON DA SILVA NERY disse, em Juízo:

"Que estava no bar quando chegou o acusado; que o acusado também é cliente desse bar; que não sabe o motivo que o acusado se estranhou com o depoente; que a princípio, o acusado achou que o depoente estava debochando dele, mas não estava; que ele jurou o depoente de morte; **que em determinado momento, o acusado saiu e retornou; que quando retornou, ele foi para cima do depoente; que o depoente tentou se afastar e o acusado o agrediu e desferiu golpes com faca**; que foi isso que aconteceu; que o depoente estava bêbado, mas lembra perfeitamente; que já conhecia o acusado, ele é morador da região e sempre bebeu por esses bares também; que conhecia o acusado de vista; que acha que o acusado fez isso porque o depoente não pagou uma cerveja para ele; que o acusado estava ali cercando para ver se o depoente iria oferecer, mas não ofereceu; que frequentavam o mesmo bar e o depoente possui o costume de pagar cerveja para alguns amigos; que o acusado achou que ele iria usufruir dessa benesse; que o depoente estava bebendo com outro colega, mas na hora que o acusado o agrediu, o depoente estava sozinho; que o colega tem o apelido de "Mineiro"; que o acusado estava querendo se aproximar para ver se o depoente iria pagar; que o acusado não chegou a falar diretamente que queria que o depoente pagasse a cerveja, ele ficou vigiando; que quando o acusado

percebeu que o depoente não ia dar entrada para isso, o acusado falou "você está debochando de mim?"; que o depoente falou que não estava debochando; que o acusado, então, jurou o depoente de morte; que não se recorda do acusado ter pedido diretamente para o depoente pagar a cerveja; que não sabe porque o acusado pensou que o depoente estava debochando; que o depoente estava ouvindo música e dançando; que o acusado chegou a chamar o depoente de "marrento" e "debochado"; que em seguida o acusado falou que ia matar o depoente; que não sabe se o Mineiro ouviu; que o dono do bar estava lá pra dentro, não escutou; que o acusado falou que ia matar o depoente e saiu do bar; que o depoente não levou fé e ficou no bar; que depois de uns 30min o acusado retornou; que não viu o acusado entrando com a faca, **só viu na hora que o acusado começou a esfaqueá-lo; que quando o acusado retornou, ele foi para perto do depoente; que o depoente se afastou e o acusado ficou seguindo um pouco; que aí o acusado foi para cima do depoente, agrediu e o esfaqueou;** que o acusado não falou nada antes de atingir o depoente; que não reparou no tamanho da faca, pois já estava meio escuro; que nem percebeu que o acusado estava com faca, foi tudo muito rápido; que o acusado deu duas facadas, uma na virilha e outra no peito; que não viu o tamanho da faca; que acha que o acusado tirou a faca da cintura; que o depoente estava de frente para ele; que depois disso, o acusado saiu andando rápido; que o depoente foi procurar socorro; que foi para o hospital; que possui sequelas; que a perna ainda dói e não pode dormir virado para o lado que atingiu a virilha; que ficou quatro dias internado; que os médicos disseram que por pouco o depoente não morreu, pois os ferimentos da perna foram graves; que não teve mais contato com o acusado; que depois dos fatos, ficou sabendo que o acusado disse que ainda mataria o depoente; que ele falou até para a ex-namorada do depoente que achou que já até tinha matado; que o depoente já tinha terminado esse relacionamento quando a ex-namorada falou isso; que a mãe do depoente mora em Macaé; que o acusado chegou a ter contato com a ex-namorada do depoente; que a ex-namorada do depoente contou para a mãe do depoente; que nunca tinha brigado com o acusado; que frequenta esse bar desde 2015; que no dia dos fatos, o depoente chegou no bar umas 18h; que a discussão aconteceu entre 18h e 19h; que o depoente só tinha tomado duas ou três cervejas; que já tinha bebido no centro, antes de ir para o bar; que no centro bebeu umas 2 ou 3 cervejas; que só bebe cerveja; que quando bebe consegue refletir sobre tudo o que está acontecendo ao redor; que lembra de todo o acontecido; que conhecia o acusado de vista; que até hoje se pergunta porque o acusado fez isso; que pelo o que o depoente entendeu, o acusado achou que o depoente estava debochando dele; que o depoente explicou que não estava; que o depoente acredita que o acusado usou esse motivo para justificar a atitude dele; que o acusado, quando chegou, estava conversando com as pessoas e o depoente estava conversando com o colega; que o depoente estava com caixinha de música, ouvindo e dançando; que o acusado achou que o depoente estava debochando dele; que o depoente falou que não e o acusado falou que o mataria; que o acusado não chegou

a falar para o depoente pagar a cerveja, mas o depoente entendeu que ele queria isso; que o acusado saiu e depois retornou para o bar; que não chegaram a entrar em vias de fato; que o acusado foi atrás do depoente; que quando o acusado estava alcançando o depoente, ele parou e virou de frente para o acusado; que o depoente estava para fechar a conta e o acusado foi para próximo dele; que o depoente ficou receoso e se afastou; que o acusado foi atrás do depoente e ele virou de frente para o acusado; que o acusado chegou e agrediu; que não viu o acusado chegando com a faca, pois acha que estava guardada na cintura dele; que foi procurar socorro na casa da namorada, que fica numa rua atrás, a Zeuza; que uma moradora da região falou que o acusado disse que mataria o depoente numa outra oportunidade, mas não sabe o nome dela, ouviu dizer isso; que a Zeuza esteve lá e o acusado falou até para ela que achou que tinha matado o depoente no dia dos fatos; que tem certeza que o acusado falou para a Zeuza que achou que tinha matado o depoente; que nunca presenciou outras brigas lá; que lá é tranquilo; que nunca se envolveu em nenhuma discussão de bar; que não possui o contato do Mineiro."

Por sua vez, o policial militar LEDSON MARQUES FUSIGER, informou, em juízo:

"Que se recorda parcialmente dos fatos; que não presenciou os fatos; que a Sala de Operações informou que tinha uma ocorrência de uma tentativa de homicídio; que a pessoa deu entrada na Unimed e os policiais seguiram para lá; que a vítima disse que tinha sido agredida num bar; que não se recorda se a vítima falou o nome de alguém; que não se recorda o motivo da agressão; que confirma tudo o que foi dito nos autos."

A testemunha ZEUZA BONFIM RIBAS relatou, em Juízo:

"Que é conhecida da vítima; que não presenciou a agressão; que a vítima se machucou, pediu socorro para a depoente e esta levou a vítima para o hospital; que não sabe de nada; que não perguntou oque tinha acontecido; que só prestou socorro; que a vítima não falou que houve uma briga e foi esfaqueada; que foi à delegacia; que não se recorda de ter prestado as declarações que estão no termo de declaração da delegacia; que não se recorda como foi o depoimento feito na delegacia; que só socorreu a pessoa, que se soubesse que ia acontecer tudo isso teria chamado uma ambulância; que estava dentro de casa e não lembra nem o que aconteceu; que só socorreu uma pessoa que estava sangrando e precisando de ajuda; que a depoente não teve curiosidade em saber o que tinha acontecido."

A testemunha ROBERTO CARLOS PEIXOTO PACHECO, em Juízo, declarou:

> "Que é o dono do bar, não é amigo dos envolvidos; que o acusado e a vítima não eram frequentadores do bar, por acaso passaram lá e tomaram uma cerveja; que o depoente serviu umas cervejas, depois os envolvidos saíram pra lá conversando; que quando eles estavam na esquina, falaram que os dois começaram a brigar; que o depoente não viu nada, pois estava longe; que o acusado e a vítima estavam conversando normalmente; que não sabe se eles eram próximos; que a vítima estava sozinha; que não sabe quem é Mineiro; que tem muitos que se chamam Mineiro lá; que o depoente estava dentro do bar, no balcão e a confusão foi na esquina; que não chamaram o depoente para socorrer ou ver o ocorrido; que soube do ocorrido pelas pessoas que estavam no bar, que falaram que eles estavam brigando na esquina; que ninguém contou exatamente o que aconteceu, só falaram que eles brigaram, ninguém foi lá ver; que soube que houve facada, pelos comentários; que o acusado teria dado uma facada na vítima, mas não sabe porque; que nunca viu o acusado com faca; que o acusado mora a uns 5km de distância do bar; que já tinha visto o acusado antes no bar, ele ia uma ou duas vezes a cada 15 dias, pois ele trabalha embarcado; que o acusado nunca se envolveu em briga com outro frequentador do bar; que não chegou a ver a faca; que não lembra especificamente quem falou sobre a briga; que o acusado falava que trabalhava embarcado; que já tinha visto a vítima no bar, não era comum ele pagar cerveja para outros colegas; que não soube se teve briga entre eles nesse dia ou no dia anterior; que não soube que o acusado tinha dito que ainda iria matar o Anderson; que tem o bar há 14 anos; que a pessoa vai no balcão, pega a cerveja e senta; que a pessoa fecha a conta no final; que o Bruno tinha um comportamento normal com os outros frequentadores do bar; que o acusado nunca brigou no bar; que o acusado é tranquilo; que estava dentro do bar e não presenciou a briga; que segundo relatos de quem estava na frente do bar, eles teriam discutido; que não comentaram se eles se golpearam."

O ora recorrente, no ato do interrogatório, negou o fato penal ao aduzir o seguinte:

> "Que a acusação não é verdadeira; que foi ao bar para tomar cerveja e pegou um tira-gosto; que a vítima estava sentada em outra mesa, aparentando estar bem alcoolizado; que quando a vítima viu o interrogando de longe, já começou a mexer com ele, implicando; que o interrogando ficou se distanciando da vítima, sentou distante dela; que o pessoal que estava no local ficou falando com a vítima "para com isso, deixa o cara quieto, você está toda hora perturbando o cara"; que falaram que antes do

interrogando chegar, a vítima já tinha arrumado problema com três pessoas; que o dono do bar sabe disso; que a vítima pediu para o interrogando ir até ela e ele disse que não iria; que a vítima perguntou se o interrogando queria sair na porrada com ela; que o interrogando disse que não; que pagou a conta e disse que ia embora; que a vítima chamou novamente o interrogando; que o interrogando foi e a vítima deu um soco no rosto do interrogando; que o interrogando deu um chute na vítima, tendo o interrogando quebrado o dedo do pé; que tinha que passar pela vítima para sair, pois ela estava na saída do bar; que tinham mesas do lado de fora do bar; que quando o interrogando chegou, estava do lado de fora do bar, sentado; que entrou para pagar a conta e sair pela porta; que foi até a vítima, pois não imaginou que seria agredido com socos; que o interrogando pensou que a vítima fosse pedir alguma coisa; que pensou que a vítima fosse pedir desculpa, algo assim; que a vítima deu um soco na cara, na cabeça do interrogando e este deu um chute nela; que o interrogando pediu para a vítima parar, mas ela continuou indo para cima do interrogando; **que a vítima meteu a mão na cintura, parecendo que ia pegar a faca; que o interrogando segurou a mão da vítima; que ficaram em luta corporal; que a faca chegou a pegar um pouco na barriga do interrogando; que era a vítima que estava com a faca; que teve uma hora que a faca acabou pegando na vítima e ela se afastou, dizendo que tinha se machucado;** que o interrogando pegou e foi embora para casa; que a vítima se machucou com a faca que estava com ela; que acha que foi na hora que o interrogando segurou a mão da vítima; que a vítima se machucou sozinha com a faca que estava segurando; que o interrogando nunca falou que queria matar a vítima; que o interrogando namorou com uma menina que a vítima também namorou; que não sabe se é por causa disso que a vítima quer prejudicar o interrogando; que não sabe se a vítima queria que o interrogando pagasse a cerveja dela; que só sabe que a vítima estava bem chapada, parecia que tinha usado alguma coisa também; que esse é o primeiro processo criminal que responde; que não é bandido; que acha que é porque namorou a mesma menina que a vítima, não sabe se ele estava com ciúmes; que a vítima também arrumou confusão com outras pessoas; que a vítima ficava falando que macaense é tudo vacilão; que chamava o interrogando de vacilão, de mané; que a vítima falava sem ter tido nenhum atrito anterior; que conheceu a vítima naquele bar, que já chegaram a conversar e tudo; que não tinha nada contra a vítima; que quando a vítima viu o interrogando chegando no bar, ela começou a debochar do interrogando de longe; que foi na hora que o interrogando estava saindo que a vítima chamou e já soltou logo um soco na cara e na cabeça do interrogando; que acha que a vítima se machucou quando o interrogando segurou a faca que estava na mão dela; que a faca chegou a atingir a barriga do interrogando; que não apontou e nem enfiou a faca na vítima; que o dono bar coloca umas mesas na calçada, depois vem a porta de aço e logo em seguida o balcão do bar; que tem duas portas de aço; que estava do lado de fora e teve que passar pela porta para pagar; que teve que cruzar o caminho da vítima; que de vez em quando a vítima perguntava no bar sobre a menina

> que namoraram, como ela estava; que o interrogando falava que não sabia de nada; que já conhecia a vítima de outras ocasiões, no bar; que no dia dos fatos, a vítima já estava no bar quando o interrogando chegou; que o interrogando bebeu duas latas de cerveja em casa e depois foi para o bar; que a vítima aparentava que tinha usado drogas; que a vítima estava segurando a faca e o interrogando foi segurar, mas a faca acabou cortando a virilha da vítima; que a faca estava na mão da vítima, então pode ser que quando o interrogando fez força para empurrar, tenha pego no peito da vítima; que foi tudo muito rápido; que nem esperava que seria agredido pela vítima, que fez o que era possível para salvar a sua própria vida."

Pelo que se extrai das provas até então colhidas, verifica-se que há elementos que conectam o recorrente à suposta prática delitiva, demonstrando a existência de indícios suficientes de autoria. Deste modo, não cabe falar em qualquer outra decisão que não a de pronúncia, pois, em consonância com as provas colhidas nas esferas policial e judicial.

No caso dos autos, o Juízo pronunciou o réu, eis que presentes a materialidade e autoria do crime de homicídio duplamente qualificado, evidenciada, a primeira, pelo termo de declaração da vítima, fl.09 e pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 28/29, enquanto a autoria é ancorada nos depoimentos prestados em sede judicial, em consonância com as declarações colhidas em sede inquisitorial, especialmente o relato da vítima que descreveu a dinâmica delitiva e apontou o ora recorrente como o autor do fato penal.

Veja-se que as versões apresentadas pela acusação e pela defesa não são absurdas, uma vez que existem provas nos autos embasando as duas vertentes. Deste modo, não cabe falar em qualquer outra decisão que não a de pronúncia, pois, em consonância com as provas colhidas nos autos, uma das versões apresentadas é a de que o recorrente teria, supostamente, praticado os crimes do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, na modalidade tentada.

De igual forma, as qualificadoras, ao menos indiciariamente, possuem lastro na prova dos autos, pois há informações de que o recorrente teria agido em virtude de uma desavença com a vítima, motivada por uma mera discussão verbal quando ambos estavam em um bar, o caracteriza o motivo fútil, e de que teria agido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que teria praticado o crime em comento quando, ela estava desarmada, sendo surpreendida por golpes de faca, nas regiões do tórax e na perna.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

> *"Se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri"* (Código de Processo Penal Comentado, I Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, São Paulo, p. 804).

Portanto, presentes a prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria, que recaem sobre o recorrente, a despeito das alegações de legítima defesa do acusado, tais questões, na esteira do devido processo legal, devem ser examinadas com toda a profundidade pelos jurados.

Nesse prospecto, as provas produzidas não demonstram com segurança e clareza a ocorrência da legítima defesa. Ao contrário, é possível extrair indícios de *animus necandi*.

Diante desse panorama, somente resta concluir que a decisão de pronúncia deve ser mantida, porquanto inexiste prova indubitável de que o recorrente tenha atuado dentro dos limites do *animus defendendi*, pois, em verdade, a tese defensiva relativa à caracterização da excludente de ilicitude revela-se controvertida, devendo, assim, o Conselho de Sentença pronunciar-se a respeito.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão

> segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Pelo que se vê, a dinâmica do fato não permite o acolhimento de absolvição sumária, vez que não restou claro que o acusado agiu amparado por legitima defesa.

Importante ressaltar que o BAM juntado às fls.254 se refere a um atendimento hospitalar ao acusado, datado de 27/05/2023, ou seja, dias após os fatos relatados nestes autos, ocorrido em 20/05/2023. Porém, a descrição contida no documento aponta para um possível trauma no pé direito do réu, lesão que teria acontecido durante um jogo de futebol, em situação que não apresenta relação direta com a dinâmica delitiva descrita na denúncia, e deve ser melhor apurada no momento oportuno. Notadamente porque o acusado, em seu interrogatório, relatou que, no momento da briga, deu um chute na vítima e quebrou o próprio dedo do pé.

De igual forma, não há que se falar em desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal, se a prova dos autos não afasta, com segurança, a presença de animus necandi na conduta dos agentes, devendo a matéria ser levada à apreciação do egrégio Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Acerca do tema o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe

de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

Sobre a matéria, a doutrina ensina que ***"o juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.***

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana" (NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 88-89).

De qualquer sorte, repise-se, o elemento subjetivo (dolo) com que agiu o recorrente, ou seja, se atuou com *animus necandi* ou *animus laedendi* é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Júri, não cabendo a esta Corte, nesta etapa processual, tal mister. Salienta-se que não é cabível, por ora, uma valoração pormenorizada sobre a prova produzida nos autos, sob pena de se incorrer em eloquência acusatória e consequente contaminação da cognição dos jurados, além de se subtrair a competência constitucionalmente assegurada ao Júri Popular.

Assim, afigura-se correta a decisão de pronúncia, que encontra albergue em documentos acostados aos autos, bem como em depoimentos colhidos na primeira fase do julgamento. Tais elementos constituem indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011125-70.2023.8.19.0028

Diante do exposto, **voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo íntegra a sentença de pronúncia.**

Sessão realizada em 15 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

LB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ